

**À PREGOEIRA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÚS-CE**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2022.09.14.01- PE**

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS ROÇADEIRAS, PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS (ESCOLAS, CRECHES) (HOSPITAL, UBS, CAPS), DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE SMS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS-CE

**RAZÕES DO RECURSO INTERPOSTO**

DESCLASSIFICAÇÃO DAS SEGUINTE LICITANTES MENCIONADAS LOGO ABAIXO, DEVIDO AO FATO DE NÃO CONSTAR OS PRODUTOS OFERECIDOS POR ESTAS, NO CATÁLOGO OFICIAL DE PRODUTOS (ROÇADEIRAS) DAS MARCAS VULCAN E TOYAMA, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES DOS PRODUTOS QUE ESTÃO CONTIDAS NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2022.09.14.01-PE (ANEXO I DO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA). TENDO EM VISTA QUE O PRODUTO OFERTADO POR ESTAS LICITANTES NÃO ATENDEM AS EXIGÊNCIAS (ESPECIFICAÇÃO) ESTABELECIDAS/EXIGIDAS PELO EDITAL.

**LICITANTES:** NORTHWEST MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA / Licitante 5  
RN IRRIGAÇÃO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA / Licitante 2

**RECORRENTE:** E J DE OLIVEIRA - TRANSPORTES, SERVIÇOS, ENGENHARIA E COMERCIO

**E J DE OLIVEIRA - TRANSPORTES, SERVICOS, ENGENHARIA E COMERCIO**, pessoa jurídica direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.708.759.0001/99, com sede em Pacajus, na Rua Francisco Jardimino, nº 163 C, bairro Banguê I, Cep 62.870-000, no Estado do Ceará, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, por seu representante legal **ELIAS JOAQUIM DE OLIVEIRA**, portador do Documento de Identidade RG nº 2018106086-2, inscrito no CPF sob o nº 378.517.723-20, residente e domiciliado a Rua Francisco Jardimino, nº 163, bairro Banguê I, Cep 62.870-000, na cidade de Pacajus, no Estado do Ceará.

## PRELIMINARMENTE

Requisito Procedimental Demonstração da Tempestividade do Presente Recurso Administrativo:

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela Lei 10.520/2002 dispõe, em seu Art. 4º, inciso XVIII, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais. "in verbis":

*"Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*(..)*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimado, para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;". (g.n.)*

Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. Portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade do Recurso.

## DOS FATOS

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 022.09.14.01- PE, promovido pela Prefeitura Municipal de Pacajus/Ce, e, não concordando com a decisão do Pregoeiro que declarou habilitada do Lote 01 do referido certame a Empresa NORTHWEST MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA / Licitante 5, como também verifica-se a incompatibilidade do produto de acordo com o edital, proposto pela empresa RN IRRIGAÇÃO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA / licitante 2, vem por meio deste interpor recurso.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, por mais detalhada que seja a descrição do edital, muitas vezes a Administração Pública deve atentar a critérios técnicos acerca das aquisições de produtos. Isto porque são frequentemente observados casos em que empresas licitantes apresentam em suas propostas produtos com divergências das especificações descritas no Edital, ofertando produtos até então desconhecidos pela Administração, e cujos catálogos e prospectos contêm informações insuficientes para atestar a conformidade do que está sendo ofertado diante do que se está exigindo no instrumento convocatório.

Aceitar tais propostas, sem a necessária convicção acerca da compatibilidade do produto com as especificações constantes no Termo de Referência, é extremamente temerário para o órgão, que somente no recebimento do produto teria certeza do atendimento, ou não, das especificações, o que poderia acarretar o desabastecimento do produto, e desencadear a realização de um novo procedimento licitatório, o que demandaria todo o tempo e recursos despendidos no certame anterior. É diante deste contexto, no qual existe a latente possibilidade de se acarretar graves prejuízos à Administração.

Especificações do produto conforme o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2022.09.14.01-PE (ANEXO I DO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA).

ROÇADEIRA FS 220 A GASOLINA POTENCIA PARA OS TRABALHOS INTENSOS E DE LONGA DURAÇÃO, POTENCIA: 1,7KW (2,3 DIN PS) CILINDRADA: 35.2 CNP. PESO SEM CONJ. DE CORTE: 7.7KG CONJ DE CORTE: CABEÇOTES DE CORTE COM NYLON. LÂMINAS METÁLICAS E SERRAS CIRCULARES.

**Em sua intenção de Recurso assim fundamentou a Recorrente que:**

As Empresas Recorridas NORTHWEST MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA / Licitante 5 e RN IRRIGAÇÃO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA / licitante 2, não apresentaram os produtos de sua oferta em conformidade com as especificações contidas no edital do pregão eletrônico nº. 2022.09.14.01-PE (anexo I do projeto básico/termo de referência). Tendo em vista que o produto ofertado por estas licitantes não atendem as exigências (especificações) estabelecidas/exigidas pelo edital.

Vale frisar aqui o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, citado pela recorrente e do qual foi devidamente observado por este Órgão. O Ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello bem observa que este princípio vincula a Administração Pública a seguir de forma estrita a todas regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir ao certame, conforme pode-se observar no art. 41 da Lei 8666/1993, in verbis:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Desta forma, tais condições dispostas no instrumento convocatório não comportam subjetividade ou desobediência, ao contrário, as partes se vinculam às regras ali estabelecidas, se não as impugnaram, bem como ao declarar conhecimento e obediência ao edital, no caso dos licitantes.

Assim sendo, a recorrente poderia ter questionado tal exigência em sede de impugnação, mas não o fez em tempo próprio, motivo pelo qual aceitou a regras ali bem delineadas. Conveniente trazer a lume o que trata o art. 37, caput da Constituição Federal:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte...”*

A Emenda Constitucional n.º 19/1998 em boa hora inseriu nos princípios que regem os atos da Administração Pública o da eficiência administrativa, pelo qual deve a Administração Pública agir com vistas a perseguir o melhor resultado possível com o menor ônus.

Dessa forma, a Administração estará sendo frontalmente lesada adquirindo os produtos ofertados por esta licitantes mencionadas, tendo em vista não restar comprovada a obediência de seu produto com o exigido no edital. Sendo que é de se observar, que o mesmo tratamento deve ser considerado aos demais licitantes, que, porventura, ofertaram produtos em desacordo ao solicitado por esta administração.

Nesse desiderato e com fulcro no art. 41, caput, a Lei 8.666/93, dispõe:

*“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.*

No campo doutrinário, ensina DIÓGENES GASPARINI:

*“[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo procedimento”.*

Não sendo exaustivo, HELY LOPES MEIRELLES:

*“O edital é a matriz da licitação e do contrato”;*

Daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital. O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica. De acordo com a Lei de Licitações, os licitantes que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital estarão sujeitos a serem inabilitados, e o julgamento e a habilitação de qualquer licitante se dará de forma totalmente imparcial, o que tenho certeza será assim realizado por esta nobre comissão.

Cabe lembrar que não pode esta Administração mutilar o edital que ela mesmo produziu, levando se em conta que, caso o detentor da melhor proposta desatender às exigências previstas neste Edital deverá ser INABILITADO, e sendo assim, a pregoeira, na obrigação de suas funções, deverá examinar as ofertas subsequentes e proceder (caso atenda as exigências) à habilitação do licitante seguinte.

Por essa razão, admitir a habilitação da recorrida com a explanação de busca da melhor proposta, seria relegar a Lei e o edital a um segundo plano, favorecendo um licitante em detrimento dos demais que se esforçaram em cumprir a todas as exigências demandadas pelo ato convocatório.

Sobre o tema assim tratou o renomado jurista Marçal Justen Filho, especialista em licitações públicas:

*“o interesse público, não autoriza, contudo, ignorarem-se as disposições norteadoras do ato convocatório e da lei. Não se admite que a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhasadas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório”*

*“dúvida sobre o preenchimento de requisitos não se pode resolver através de uma “presunção” favorável ao licitante. Aliás, muito pelo contrário: incumbe ao interessado provar o atendimento aos requisitos legais; se não fizer prova, de modo satisfatório, a solução será sua inabilitação. Não há cabimento para presunções: ou os requisitos foram atendidos de modo cabal ou não o foram”.*

Também é importante mencionar o risco de perdas financeiras por parte do Erário Público ao investir em produtos que não tendem as exigências do edital, de modo que não cumpra com os requisitos de eficiência e eficácia no contexto operacional do uso destes equipamentos. O Art. 3º da Lei 8.666/93 traz um dos princípios basiladores das licitações a busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Entretanto, essa busca não pode em hipótese alguma por em risco o Erário Público na aquisição de produtos.

Em anexo a este recurso estão inseridos os referidos catálogos das marcas **TOYAMA** e **VULCAN**, sendo que os mesmos não apresentam produtos de acordo com as características/especificações conforme mencionadas no edital do referido pregão eletrônico. Será enviado também por e-mail juntamente com este documento recursal.



**Do Mérito da ilegitimidade da empresa declarada habilitada e das outras participantes com fato semelhante.**

Dessa forma, por todos os argumentos ora expostos, evidencia-se que a empresa não apresentou proposta em conformidade com as especificações contidas no edital do pregão eletrônico nº. 2022.09.14.01-PE (anexo I do projeto básico/termo de referência). Tendo em vista que o produto ofertado por estas licitantes não atendem as exigências (especificações) estabelecidas/exigidas pelo edital.

Portanto, nesse diapasão, comprovadamente a requerida **NÃO SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES HABILITATÓRIAS PARA O CERTAME EM COMENTO**, não podendo de forma nenhuma ser declarada vencedora do evento pela Administração Pública, devendo, portanto, ser a licitante julgada inabilitada na presente licitação.



## DO PEDIDO

Em suma, há razões e argumentos sólidos suficientes que comprovam o desatendimento as exigências do edital pelos Licitantes mencionados, conforme argumentos acima mencionados, razão pela qual requer a V.Sa.:

1. Provimento ao recurso administrativo em sua íntegra ora interposto, com a consequentemente revisão da decisão dessa respeitosa comissão, inabilitando e desclassificando os licitantes mencionados.
2. Que o processo retome a sua fase de aceitação e para a análise dos outros participantes.

Caso V. Sa. não acate o presente solicitamos o encaminhamento deste Recurso à autoridade superior, como HIERÁRQUICO para análise e julgamento, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Pacajus/Ce, 13 de outubro de 2022.

---

Elias Joaquim de Oliveira - Diretor  
CPF nº: 378.517.723-20